



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006092-09.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante NANCY APARECIDA LOPES DE ALBUQUERQUE ITAPETININGA - ME, é apelado MUNICIPIO DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.939 Digital

Apelação n.º 1006092-09.2024.8.26.0269

Apelante: Nancy Aparecida Lopes de Albuquerque Itapetininga Me

Apelado: Município de Itapetininga

Comarca: Itapetininga

APELAÇÃO – ISS - Ação anulatória c.c declaratória de inexistência do débito – Improcedência – Empresa vencedora de licitação pública - Pretensão ao pagamento do imposto com base no sub item 17.05 da lista anexa à LC 116/03, cuja alíquota é de 3% - Autuação fiscal para enquadramento da atividade no subitem 7.10 - Serviço que se caracteriza pela execução específica de limpeza - Contratação de serviço especializado e não da mão de obra unicamente – Disponibilização do pessoal que se configura em parte indissociável do todo contratado - Remuneração estabelecida de forma global pelo serviço, sem discriminação específica do valor da mão de obra – Enquadramento que se verifica no sub item 7.10 - Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Inteligência do art. 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido.

Apelação) da sentença (fls. 250/253) que julgou improcedentes ação anulatória de lançamento de débito fiscal c.c. declaratória de inexistência de débito fiscal¹ que objetiva a anulação do AI nº 1666/2023, para declarar que as atividades da autora se enquadram no sub item 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 13/2003, com alíquota de 3% de ISS e não no sub item 7.10 da referida lista, com alíquota de 5%.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Defende preponderância do serviço prestado se refere ao fornecimento de mão de obra (item XVII do Edital da licitação) e enquadra-se no subitem 17.05 da lista anexa à LC 118/03, com alíquota de 3%. Contudo,

¹ Valor da causa na data da distribuição, 13/06/2024: R\$ 145.815,48.

após fiscalização, o Município reenquadrou a agravante no subitem 7.10 - “Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres”, cuja alíquota é 5%, lavrando o auto de infração n.º 1666/2023 para o período de maio a outubro de 2023.

A fim de provar o alegado menciona que os sub itens do contrato demonstram a gestão dos funcionários por parte da prefeitura, veja: a) fornecer todos os documentos e registros do funcionários para fins de defesa de eventuais ações judiciais – (item 17.2.3.1); b) selecionar e preparar rigorosamente que irão prestar os serviços (item 17.2.4); c) providenciar a substituição dos funcionários quando solicitado pela Prefeitura, por motivo de indisciplina e adaptação de normas da Prefeitura (item 17.2.5); d) instruir os empregados sob a necessidade de acatar as orientações da Prefeitura (item 17.2.6); e) substituir o empregado em caso de ausência ou férias (item 17.2.14); f) disponibilizar funcionários educados, dinâmicos com boa apresentação, com agilidade no trabalho a ser executado (item 17.2.16); g) selecionar e preparar rigorosamente os funcionários que irão prestar serviços na prefeitura (item 17.2.26).

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 274/280

Os autos vieram conclusos por prevenção em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 2180322-44.2024.8.26.0000, que foi julgado procedente para conformar a antecipação da tutela recursal e suspender a exigibilidade dos créditos tributários alvos da ação originária sem oferecimento de garantia.²

Diante da improcedência da ação foi requerido efeito suspensivo ao recurso, que foi deferido (fls. 290/291).

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2180322-44.2024.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pizarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Contrarrazões às fls. 195/202.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O mérito da ação está em saber qual o enquadramento da atividade prestada pela autora ao Município, para fins de cobrança do ISS.

Após sagrar-se vencedora de licitação cujo objeto específico foi “prestação de serviços de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos escolares, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos nas unidades escolares”³ a autora passou a pagar ISS com base no **subitem 17.05** – “Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço”, da lista anexa à LC 116/03, **com alíquota de 3%**.

Contudo, após fiscalização, o Município reenquadrou a apelante no subitem 7.10 - “Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres”, **cuja alíquota é 5%**, lavrando o auto de infração n.º 116/03 para o período de maio a outubro de 2023

A sentença foi precisa em fundamentar o correto enquadramento da empresa, de acordo com atividade prestada, objeto de licitação, devendo ser mantida nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece, que estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Assim, como bem apontou o Juízo:

“Da análise detida do instrumento contratual, nota-se que o objeto principal é a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nos prédios escolares, prevendo não apenas fornecimento de mão de obra, mas também de materiais e equipamentos. **A remuneração é estabelecida de forma global pelo**

³ Pregão presencial n.º 145/2021 – edital – fls. 24/89.

serviço, sem discriminação específica do valor da mão de obra, havendo clara obrigação de resultado (limpeza adequada) e não apenas disponibilização de pessoal.

O fato de o Município exercer controle sobre os funcionários da contratada, fiscalizando horários e frequência, não tem o condão de descaracterizar a natureza do serviço prestado. Trata-se apenas do exercício regular do poder fiscalizatório inerente aos contratos administrativos, sendo medida necessária para garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Importante ressaltar que terceirização e fornecimento de mão de obra não são conceitos equivalentes para fins tributários. **O item 17.05 da Lista de Serviços refere-se especificamente ao fornecimento de mão de obra temporária, situação em que a empresa contratada atua como intermediadora de força de trabalho para suprir necessidades extraordinárias do contratante.**

Aprofundando, verifica-se que o item 17.05 da Lista de Serviços refere-se especificamente ao fornecimento de mão de obra temporária, atividade regulamentada pela Lei nº 6.019/1974. Segundo esta legislação, considera-se empresa de trabalho temporário 'a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos' (art. 4º).

Esta modalidade de serviço possui características próprias e requisitos específicos, como registro junto ao Ministério do Trabalho, prazo determinado de contratação (180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias), e finalidade de suprir necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviços. A empresa prestadora atua essencialmente como intermediária, sendo da essência do contrato que a mão de obra seja por ela remunerada e assistida.

No caso em análise, o contrato não visa suprir demanda temporária de trabalho, mas sim a execução de serviços específicos e definidos de limpeza, com obrigação de resultado, mediante emprego não só de pessoal, mas também de materiais e equipamentos próprios.

Não se trata de mera intermediação de força de trabalho, mas da prestação de serviços específicos de limpeza, com obrigações, metas e resultados

claramente definidos, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos próprios.

A presença de funcionários no local da prestação e a fiscalização pelo Município são elementos necessários à própria execução do serviço contratado, não configurando, por si só, fornecimento de mão de obra nos termos da Lei 6.019/74.

(...)

O argumento da autora quanto à preponderância da atividade de fornecimento de mão de obra não merece prosperar. O item 7.10 da Lista de Serviços é específico para "limpeza, manutenção e conservação de imóveis", enquanto o item 17.05 trata genericamente de "fornecimento de mão-de-obra". **Aplicando-se o princípio da especialidade, deve prevalecer o enquadramento específico sobre o genérico, ainda mais considerando que o objeto do contrato é inequivocamente a prestação de serviços de limpeza, sendo o fornecimento de mão de obra apenas meio para sua execução.**” - grifei-

Trata-se, em verdade, da contratação de serviço especializado por parte da empresa tomadora e não de sua mão de obra unicamente, sendo que a disponibilização do pessoal é parte indissociável do todo contratado.

Portanto, reporto-me aos fundamentos da decisão recorrida, pois correta e suficiente sua motivação, arbitrando-se os honorários recursais em 1%, totalizando 11% sobre o valor da causa atualizado, revogada a liminar concedida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

João Alberto Pezarini

Relator